



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre

Processo n. 1001055-87.2021.4.01.3000



Ponte Assis Brasil (AC) - Fevereiro/2021 - Foto: Casa Ninja Amazônia

“Onde está
Meu irmão sem irmã
O meu filho sem pai
Minha mãe sem avó
Dando a mão pra ninguém
Sem lugar pra ficar
Meninos sem paz

Atravessamos o mar Egeu
O barco cheio de fariseus
Com os cubanos
Sírios, ciganos
Como romanos sem Coliseu
Atravessamos pro outro lado
No rio vermelho do mar sagrado
Os center shoppings superlotados
De retirantes refugiados”
(Tribalistas - Diáspora)

1. Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizada pela União em face de Djotasse Drissa Soro e outros, pela qual requer o desbloqueio realizado na Ponte da Integração Assis Brasil (AC) - Brasil x Iñapari - Peru, situada na BR-317, a qual constitui via federal de comunicação.

Narra a parte autora que os “Réus estão promovendo o bloqueio da Ponte da Integração Assis Brasil - AC - Brasil x Iñapari - Peru, situada na BR-317, com o intuito de pressionar a liberação das fronteiras terrestres do Peru, as quais estão fechadas desde o dia 15 de março de 2020, data de publicação pelo governo peruano do Decreto de Emergência Sanitária em todo país, como medida de prevenção e combate à pandemia do coronavírus”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Em razão do bloqueio, discorre sobre relevante impacto econômico, na saúde pública e no tráfego comercial entre os países, já que está inviabilizado o trânsito de veículos, pessoas e mercadorias, o que implica no descumprimento de acordos internacionais relacionados ao trânsito aduaneiro. Registra o contexto pandêmico enfrentado pelo Estado do Acre, inundações e risco de epidemia de dengue, afetados, supostamente, pela ação de bloqueio.

Afirma que não há previsão de reabertura da fronteira e que *“O governo peruano já afirmou, em mais de uma oportunidade, que não admitirá em seu território os cidadãos de outras nacionalidades que se encontram em Assis Brasil”*.

Considerando que a ponte é bem público federal e indisponível, requer que seja autorizado o uso das forças de segurança pública para adotarem as medidas suficientes ao resguardo da ordem (*sic*) no entorno e desbloqueio da Ponte Assis, além de determinar que não ocupem a passagem em quaisquer trechos e não bloqueiem outro trecho da rodovia federal.

2. Panorama sobre o contexto migratório¹

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a ocorrência de uma emergência de saúde pública de interesse internacional causada pelo novo coronavírus Sars-Cov-2 (COVID-19) em 30/01/2020, igualmente reconhecida pelo Brasil (Decreto Legislativo 6/2020).

Em razão da velocidade de contágio pela COVID-19, é consenso *científico* a necessidade de isolamento social, de forma que muitos países restringiram excepcionalmente suas fronteiras, para a entrada ou saída de nacionais ou não nacionais.

Desde março de 2020, o Estado do Acre, que faz fronteira com a República do Peru e com o Estado Plurinacional da Bolívia passou a receber centenas de migrantes de vários países, muitos deles até hoje em abrigos provisórios, escolas públicas e hospedarias das cidades fronteiriças, notadamente em Assis Brasil, Brasileira e Epitaciolândia. Boa parte deles

¹ Este tópico incorpora importantes trechos de entrevista no prelo concedida pela doutora em sociologia e professora da UFAC Letícia Mamed (íntegra em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

aguarda as fronteiras de Peru e Bolívia abrirem para regressarem a esses países ou prosseguir viagem para outros.

A crise global de saúde exacerbou desigualdades sociais, em termos de renda, gênero e raça/etnia e a mobilidade humana também foi diretamente impactada. Esse contexto tem mostrado que mobilidade não é sinônimo de liberdade e autonomia, e principalmente, tem evidenciado que nem todas as pessoas desfrutam do mesmo nível de mobilidade. Com o prolongamento da crise sanitária e econômica, o confinamento se converteu em privilégio de classe social e ocupação, ao passo que muitos trabalhadores e trabalhadoras precisaram se mover para garantir que outras pessoas pudessem permanecer em casa.

No que se refere às migrações internacionais, na tríplice fronteira Brasil-Bolívia-Peru, o primeiro momento da pandemia (entre março e setembro de 2020) foi marcado por medidas de restrição à mobilidade, que naquele momento pareceu ser a medida necessária para contenção do coronavírus. O trânsito entre os países foi oficialmente suspenso, com a montagem de barreiras sanitárias nas principais vias de acesso. Isso gerou retenção de imigrantes que estavam de passagem pelas cidades fronteiriças, exigiu a adoção de políticas emergenciais e desencadeou grande repercussão social entre as comunidades da região. Houve, por exemplo, desabastecimento nas cidades, uma vez que elas possuem influência mútua quanto ao comércio, serviços e produção agropecuária.

Diante disso, a realidade local exigiu que o fechamento fosse pouco a pouco flexibilizado, quando então se definiu um segundo momento do controle da circulação nas fronteiras, que vivenciamos atualmente (de setembro de 2020 a fevereiro de 2021), com a liberação do trânsito de moradores das cidades e o restabelecimento do intercâmbio comercial, mediante regulamentações específicas acordadas entre os governos estaduais e municipais da região fronteiriça.

É importante ressaltar que, mesmo no período de maior restrição à mobilidade, a circulação de imigrantes se manteve pelas cidades acreanas de fronteira, uns desejando ingressar no Brasil e outros desejando sair. Entre os migrantes, especialmente os indígenas, mulheres grávidas e crianças venezuelanas demandam atenção redobrada, situação que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

motivou a instalação de abrigos improvisados para acolhimento emergencial deles na cidade de Assis Brasil (lado brasileiro da tríplice fronteira) e na capital Rio Branco.

Neste mês de fevereiro houve o represamento de número expressivo de imigrantes - cerca de 500 pessoas, das mais variadas nacionalidades, idades e situações migratórias - em três ou quatro dias. Segundo a Política Federal local, com base em números de janeiro de 2021, a movimentação de imigrantes pela região foi considerada abaixo da média para o período.

Contudo, o represamento deles no lado brasileiro da fronteira, impedidos de seguir viagem pelo território peruano, contribuiu para a formação de aglomerações, agravando os riscos de propagação do vírus e suas eventuais variantes, assim como a tensão política na região.

Na última semana, em razão da emergência humanitária, sanitária e financeira, o governo estadual solicitou intervenção federal, o que motivou a visita de comitivas da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que estiveram no último dia 19 na cidade de Assis Brasil para conhecer de perto a situação.

Na fronteira, as comitivas do governo brasileiro tentaram dialogar com os representantes do governo peruano, que permaneceu inflexível quanto a passagem dos imigrantes, especialmente após a tentativa frustrada deles de furar o bloqueio policial no dia 16. As tratativas diplomáticas entre os dois governos seguem há mais de uma semana, mas sem indícios de uma solução amistosa.²

Em campo, as comitivas conseguiram convencer parte dos imigrantes que estavam acampados na ponte a retornar aos abrigos improvisados na cidade de Assis Brasil, nos quais podem permanecer em segurança. Nos últimos dois dias sugeriram informações de que alguns grupos decidiram tentar seguir viagem pelo território boliviano, onde também foram duramente reprimidos e retornaram para o lado brasileiro da tríplice fronteira. Também há

² [Maior taxa de contaminação de Covid no Acre e crise migratória; entenda o drama de Assis Brasil | Acre | G1 \(globo.com\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

registro de que alguns, diante da situação, decidiram regressar às cidades nas quais residiam nos estados do Sul e Sudeste do país.³

Em articulação, os governos estadual e federal decidiram por intensificar a veiculação de informações na mídia sobre o fechamento da fronteira peruana e o agravamento da pandemia no Acre, com o intuito de demover as pessoas com intenção de se deslocar até a região. Da mesma forma, as polícias ampliaram o alerta para desarticular a operação de redes de coitagem que tendem a se fortalecer diante do fechamento das fronteiras. Quanto a isso, vale destacar que no dia 18 o Ministério da Justiça publicou a portaria nº 62, autorizando o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio ao governo do Acre, "nas atividades de bloqueio excepcional e temporário de entrada no país de estrangeiros, em caráter episódico e planejado".

A medida causou estranheza a diversos setores da administração pública - *inclusive ao MPF!* - e da sociedade civil que acompanham a questão, vez que seu escopo infringe competências constitucionais e está em desacordo com a atual legislação do país referente à migração. Até o momento não ficou claro o cumprimento administrativo da medida, muito menos o tratamento e a assistência que serão prestados aos imigrantes eventualmente afetados por ela. Nesse sentido, observa-se que o Conselho Nacional de Direitos Humanos expediu ofício ao Governo Federal solicitando informações sobre o tema e, também, sobre o tratamento e assistência dispensados às pessoas estrangeiras afetadas pela portaria ministerial.

Excelência, em verdade, a própria visita do Governo Federal à região parece que só resultou no próprio ajuizamento desta ação de reintegração de posse pela União: não foi destinada nenhuma verba adicional para os municípios envolvidos ou ao próprio Estado do Acre em razão do contexto migratório.

Veja-se a contradição: enquanto o Ministério da Cidadania prepara a futura (e sem prazo definido) transferência de valores para ajudar os migrantes que estão na ponte (p. 44,

³. [Imigrantes furam barreira policial e invadem lado peruano em meio a confronto | ac24horas.com - Notícias do Acre](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

item 11, ID 459377372), a Advocacia-Geral da União ajuíza esta ação de reintegração de posse para expulsá-los com força policial.



3. A proteção aos migrantes no ordenamento jurídico

O Direito nunca foi cego à qualidade e às competências das pessoas. Pelo contrário: sempre operou com classificações e elementos binários: homem x mulher; adulto x criança/idoso; branco x negro; heterossexual x homossexual; nacional x estrangeiro; proprietário x despossuído. Ao primeiro elemento dessas equações era conferido um valor positivo; ao segundo, negativo. A incapacidade relativa da mulher e dos negros e a pretensão de “integrar” os índios são alguns emblemas desse modelo.

Assim, o sujeito de direito - aparentemente abstrato e intercambiável - tinha, na verdade, um rosto bem definido: era masculino, adulto, branco, heterossexual, nacional e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

proprietário. Os vários pleitos reivindicatórios, a começar pelos movimentos feministas e negros, revelam a face hegemônica do Direito e se põem em luta para alterá-lo.

Atualmente, como resultado de permanentes desconstruções⁴, tem-se um Direito que, de um lado, abandona a visão atomista do indivíduo e o reconhece como portador de identidades complexas e multifacetadas; de outro, recupera o espaço comum onde são vividas as suas relações definitórias mais importantes.

O Estado brasileiro historicamente tem marginalizado os estrangeiros, ao mesmo tempo em que lhes nega direitos básicos (assistência social, moradia, alimentação). Prejudicados pela falta de ação por parte do Poder Público, são forçados a protestar e tentar, de certa forma, pressionar os governos estrangeiros.

Os migrantes representam, claramente, um grupo de pessoas em situação de relevante vulnerabilidade, muitos oriundos de países pobres e que enfrentam um verdadeiro colapso de sua economia e instituições domésticas.

A Lei 13.684/2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, prevê uma série de direitos completamente ignorados pelo Governo Federal - que, surpreendentemente, busca justamente o oposto nesta ação judicial:

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **situação de vulnerabilidade:** condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II - **proteção social:** conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório

⁴ Para Jacques Derrida, as formações culturais e intelectuais humanas devem ser reinterpretadas como elemento fundante de um novo conhecimento: “Não existem fatos, apenas interpretações”, o que significa que os textos, em um processo contínuo, alteram os significados que lhes são tradicionalmente atribuídos, criam novos contextos e permitem novas leituras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de: I - proteção social; II - atenção à saúde; (...) V - garantia dos direitos humanos; VI - proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis (...)

A referida legislação está de acordo com a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) e com o art. 23 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, das Nações Unidas, que é expresso ao afirmar que *“Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais”*.

As principais diretrizes e princípios que regem a política migratória estão dispostas no art. 3º, da Lei 13.445/2017: *I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; III - não criminalização da migração; VI - acolhida humanitária; XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas*

Ao avaliar a narrativa fática sustentada pela União, além dos fatores econômicos e questões de saúde invocadas, observa-se que a parte autora objetivou construir ou estabelecer um nexo deste grupo de imigrantes com ações criminosas, principalmente atuação de coites. Parte dessa narrativa também foi apontada recentemente pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Acre, que afirmou a presença de traficantes de drogas⁵ (nem MP estadual, nem MP federal, nem GAECO têm informações nesse sentido) - e,

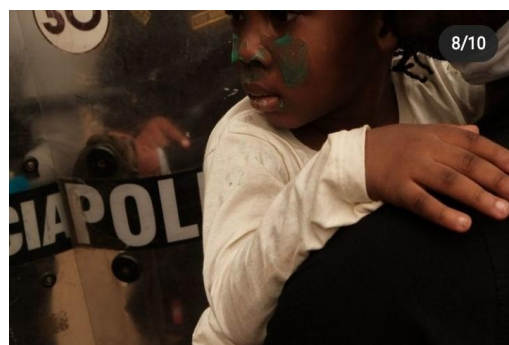
⁵<https://ac24horas.com/2021/02/16/em-reuniao-com-a-bancada-do-acre-ministro-diz-que-confronto-entre-haitianos-e-policiais-peruanos-dificulta-a-interlocucao/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

imediatamente, o Ministério Público do Estado do Acre solicitou informações (ofício anexo - ainda não respondido pela SEJUSP).

Ao observar o perfil das pessoas que integram o grupo, percebe-se, *facilmente*, que a narrativa não se concretiza: a maioria é composta de mulheres, crianças, idosos; pessoas vulneráveis, imigrantes, pobres e sem assistência de políticas públicas, que não se estabelecem em local fixo e apenas buscam alternativas de “sobrevivência” e estão nos fluxos migratórios na busca de reais soluções para a pobreza - o mínimo para dignidade humana!



4. Manipulação de conceitos legais e institutos possessórios para cercear *manu militari* o direito constitucional de reunião e de livre manifestação - A posição preferencial da liberdade de expressão

Na verdade, o ato de ocupação objetiva, justamente, dar visibilidade política e humanitária, principalmente com a sensibilização das autoridades peruanas para que seja permitido o ingresso e o trânsito do grupo para o retorno aos seus países de origem, ainda que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

haja prejuízo financeiro aos setores envolvidos. Não se pretende, nem de longe, que o protesto pacífico seja instrumento para a prática de crimes, como argumenta a União⁶.

A situação aqui examinada é essencialmente um caso de tensão de direitos fundamentais, que deve ser resolvido pela hermenêutica própria destes, sem o recurso, ao menos como argumento central, a minúcias e filigranas oriundos de conceitos legais e doutrinários do direito civil e administrativo.

Sobre a suposta irregularidade da ocupação do bem público que fundamenta a presente ação de reintegração de posse, registra-se que a ocupação deve ser compreendida como exercício dos direitos constitucionais de reunião e de livre manifestação por parte dos migrantes, na medida em que representam participação democrática dos principais destinatários das políticas diplomáticas em discussão (art. 5º, incisos IV, IX e XVI, CF).

Trata-se, portanto, de um evento político-constitucional, e não um evento criminal, sem prejuízo de apuração, no caso de eventuais abusos no exercício deste legítimo direito e da prática de ilícitos.

Não é correto interpretar a Constituição e as convenções internacionais a partir da lei, como pretende a União. O que está em jogo aqui, antes de tudo, é a fixação de limites válidos de exercício de direitos fundamentais, não simples conflito possessório. Soa artificial valer-se de institutos do direito civil para restringir em abstrato direitos fundamentais sem, no entanto, submeter o Estado aos limites impostos pelo ordenamento jurídico para a proteção dos migrantes.

É questionável, no caso, a utilização de institutos civilísticos num caso em que sequer se está propriamente diante de conflito possessório. Têm os migrantes “*animus possidendi*”? Exercem eles prerrogativas inerentes ao proprietário dos bens públicos ocupados? **Bens públicos de uso especial estão absolutamente excluídos do conceito de “locais abertos ao público” previsto no art. 5º, inciso XVI da Constituição Federal, que consagra o direito de reunião?** E mais: a limitação cognitiva que caracteriza a tutela processual da posse é

⁶ [Vídeo de criança cumprimentando policiais peruanos na fronteira do Acre com o Peru comove a rede \(noticiasdahora.com.br\)](http://noticiasdahora.com.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

adequada à discussão tão ampla e complexa como a que envolve a tensão entre direitos fundamentais de reunião, manifestação e políticas migratórias? A perplexidade surge diante dessas questões porque o que está em jogo no caso da ocupação da ponte é muito maior que simples conflito de posse e eventuais prejuízos financeiros a serem suportados diante disso.

E, se é assim, parece adequado concluir que, antes de usar conceitos legais como bens públicos e posse para cercear o diálogo e reduzir a questão posta em exame, deve-se buscar formas de garantir a melhor conformação entre os direitos fundamentais envolvidos, sem o recurso direto ao uso da força policial.

Deve-se ressaltar, contudo, que a liberdade de manifestação e reunião alberga o direito de os cidadãos (estrangeiros, inclusive!) agruparem-se com a finalidade de buscar a expressão ou realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que desnaturalizem dita finalidade.

Além disso, no direito constitucional brasileiro mais recente, assim como no direito comparado, a liberdade de expressão ocupa o que o ministro Luís Roberto Barroso chamou de “posição de preferência” com relação aos demais direitos fundamentais⁷, isto é, uma “prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados”.

Conforme desenvolvido em seu voto, a posição de preferência da liberdade de expressão abrange o estabelecimento de três presunções:

A primeira e mais conhecida delas é a presunção de primazia da liberdade de expressão no processo de ponderação. Ela se funda na ideia de que as colisões com outros valores constitucionais (incluindo os direitos da personalidade) **devem se resolver, em princípio, em favor da livre circulação de ideias e informações**. Isso não significa, por evidente, que a liberdade de expressão ostente caráter absoluto. Excepcionalmente, essa prioridade poderá ceder lugar à luz das circunstâncias do caso concreto. Sua posição preferencial deverá, porém, servir de guia para o intérprete, exigindo, em todo caso, a preservação, na maior medida possível, das liberdades comunicativas.

⁷ STF, julgamento da ADI 4815/DF, referente ao caso das chamadas “biografias não-autorizadas”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Uma segunda presunção se refere à suspeição de todas as medidas - legais, administrativas, judiciais ou mesmo privadas - que limitem a liberdade de expressão. **Tais restrições deverão, por isso, submeter-se a um controle mais rigoroso, no qual se proceda a uma espécie de inversão da presunção de constitucionalidade das normas restritivas e se atribua um ônus argumentativo especialmente elevado para que se possa justificá-las.**

Por fim, a terceira presunção é a da proibição da censura e, consequentemente, da primazia das responsabilidades posteriores pelo exercício eventualmente abusivo da liberdade de expressão. [...]”⁸

No caso, os pedidos da União violam gravemente tais direitos fundamentais, pois pede que seja tratada como ilícita a realização, por si só, de ocupação pacífica por migrantes, e institui meios de asfixiar o direito de protesto, inclusive com o uso de força policial.

5. Os documentos trazidos pela União. O Acordo de Complementação Econômica n. 58 e o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre não fundamentam normativamente a pretensão

A petição inicial da União discorre sobre os prejuízos econômicos envolvidos (inclusive com argumentos e dados *ad terrorem* como se a situação perdurasse doze meses - referencial dos dados apresentados - e como se todas as exportações dos Acordo de Complementação Econômica n. 58 e do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT) fossem realizadas exclusivamente pela Ponte.

Sim, é verdade que boa parte das mercadorias são escoadas por este canal (que não é exclusivo), mas nada se fala sobre o descumprimento de outros diplomas internacionais - com gravíssimas sanções ao Estado Brasileiro -, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas e a própria ponderação para equacionar o conflito entre os direitos fundamentais envolvidos.

⁸ STF, ADI 4.815/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 10.06.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Uma análise cuidadosa e criteriosa dos documentos trazidos pela própria União **desmentem** esse cenário. Veja-se quão interessante e emblemática é a afirmação do Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura (ID 459377372, p. 30-31):

4. A cidade de Assis Brasil é acessível por meio da BR-317/AC a outras cidades da região, como Brasiléia/AC e Rio Branco/AC, o que permitiria, a princípio, o acesso à produtos e serviços de cidades brasileira vizinhas, o que pode migar eventuais crises de abastecimento.

5. O fluxo na referida ponte já havia se reduzido bastante desde o início da pandemia, inclusive ocorrendo interrupções anteriores, neste sentido, entende-se não ter ocorrido um impacto logístico de grandes proporções. Contudo, a exportação de carnes, principalmente frango, e de madeira, além da importação de cimento e azeítonas, habituais, foram momentaneamente interrompidas, podendo gerar impactos na economia local.

6. O volume de tráfego veicular na ponte, pelos motivos já expostos, não é significativo a ponto de ser um problema nacional, contudo, sua interrupção gera impactos locais nas cidades fronteiriças.

Tampouco está a se falar de desabastecimento completo ou de prejuízos financeiros de proporções gigantescas. É evidente que, sim, haverá algum tipo de prejuízo, mas a ponderação de interesses envolvidos - e a forte pressão que exercem sobre o governo peruano - pende em favor da autonomia dos indivíduos, da liberdade de expressão, do direito de reunião e da possibilidade de protesto pacífico.

Impedir que se transporte frango, madeira e azeitona pela ponte (que pode, como afirmado pelo Ministério da Infraestrutura, ser transportado por outras rotas) nem de longe constituirá violação aos termos do **Acordo de Complementação Econômica nº 58**, que, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

verdade, cria um espaço econômico ampliado para facilitar a livre circulação de bens e serviços (Decreto n. 5.651/2005).

É exatamente isso o que afirma o Ministério das Relações Exteriores: “Destina-se, ainda, a promover o desenvolvimento da infraestrutura física para a redução de custos e promoção do comércio. Embora se concentre em eliminação de tarifas de importação e não contenha cláusulas específicas que digam respeito a situações de bloqueio de fronteiras, o bloqueio na prática dificulta o aproveitamento daquilo que o acordo estabelece.” (item 5, p. 34, ID 459377372).

Da mesma forma, o **Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT)** serve de marco jurídico para a prestação de serviços de transporte terrestre em sete países-membros da Associação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai) e, como reconhece o próprio Ministério das Relações Exteriores, “O ATIT tampouco contém cláusulas expressas que se apliquem a um bloqueio de fronteiras, mas as entidades e empresas que cumpram os requisitos do acordo têm a expectativa de poder realizar o transporte livremente entre esses países.” (item 6, p. 34, ID 459377372).

Ou seja: a própria área técnica do Ministério das Relações Exteriores registra que esses fundamentos normativos não são aplicáveis ao caso concreto e, portanto, não haverá nenhuma sanção ao Brasil com a manutenção do protesto pacífico na ponte.

Igualmente, os subsídios trazidos pelo Ministério da Infraestrutura mostram que o protesto não tem consequências tão drásticas como a AGU faz parecer.

6. A interpretação internacionalista e o sistema interamericano de direitos humanos

Os tratados internacionais de direitos humanos, segundo o STF, possuem natureza supralegal, isto é, estão acima das leis internas, mas abaixo da Constituição. A interpretação dos tratados internacionais é feita de duas formas: a) pelos órgãos judiciais internos, e b) pelos tribunais e órgãos internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Humanos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, do Comitê de Direitos Civis e Políticos etc.

A existência desses tribunais e órgãos internacionais é de extrema valia para eliminar aquilo que André de Carvalho Ramos denomina de “truque de ilusionista”⁹ dos Estados no plano internacional: eles assumem obrigações internacionais, **as descumprem com desfaçatez**, mas alegam que as estão cumprindo, de acordo com sua própria interpretação.

O *judex in causa sua* típico do Direito Internacional - o Estado é o produtor, destinatário e intérprete de suas normas - contribuía para isso. Porém, com o reconhecimento da jurisdição de tantos órgãos internacionais - como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pela adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), o Brasil demonstrou para a comunidade internacional que não mais deseja ser “ilusionista”, o que nos fortalece e nos diferencia de outros países.

No campo dos direitos humanos era fácil o “ilusionismo” e talvez isso tenha distorcido a aplicação dos tratados dessa matéria no Brasil. Por exemplo, era possível um determinado tribunal superior brasileiro invocar as garantias processuais penais à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8º e 25) sem sequer citar um precedente de interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, criando uma “Convenção Americana de Direitos Humanos Paralela”, ou ainda uma verdadeira “Convenção Americana de Direitos Humanos Brasileira”.

André de Carvalho Ramos registra que isso seria tão absurdo quanto imaginar a interpretação e aplicação por anos a fio da Constituição brasileira sem menção a qualquer precedente do Supremo Tribunal Federal. Ao fim e ao cabo, teríamos uma “Constituição do B”, totalmente diferente daquela aplicada diuturnamente pelo nosso Supremo Tribunal Federal.

⁹ CARVALHO RAMOS, André de. “Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos” in Revista CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

No caso concreto, é oportuno fazer remissão a importante precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as liberdades fundamentais de reunião e associação, em que se afirmou que tais direitos implicam a faculdade de eleição a respeito de como exercê-las:

la libertad de asociación implica la potestad de elección respecto de cómo ejercerla. En este sentido, un individuo no goza del pleno ejercicio del derecho a la libertad de asociación, si en realidad esta potestad es inexistente o se reduce de tal forma que no pueda ponerla en práctica. El estado debe garantizar que las personas puedan ejercer libremente su libertad sindical [de asociación] sin temor de que serán sujetos a violencia alguna, de lo contrario, se podría disminuir la capacidad de las agrupaciones de organizarse para la protección de sus intereses.¹⁰

Da mesma forma, em situação muito parecida com a atual, em um contexto de graves e reiteradas ações discriminatórias **contra haitianos** ou descendentes de haitianos na República Dominicana, em 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratou do **uso excessivo da força por parte de militares** da República Dominicana contra grupo de haitianos, no qual foram mortas sete pessoas. Os militares envolvidos foram absolvidos pela justiça militar nacional e algumas das vítimas sobreviventes foram deportadas pelo Estado infrator. A Corte considerou que o caso demonstrava que a situação de discriminação estrutural contra haitianos ou pessoas de origem haitiana continuava a existir no Estado infrator, gerando violação de direitos e impunidade. O caso impressiona pelo rigor e diversidade das reparações, que vão desde o pagamento de indenizações até medidas estruturais, como a adequação do direito interno à Convenção Americana e a realização de investigações e consequente sanção aos responsáveis¹¹ (Caso Nadege Dorzema ou outros vs. República Dominicana - sentença de 24-8-2012).

Além disso, também é importante registrar a **Resolução 04/19** aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que trata dos Princípios Interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e as vítimas de tráfico de pessoas:

¹⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Huilca Tecse Vs. Perú*. Sentencia de 3 de marzo de 2005. (Findo, Reparaciones y Costas).

¹¹ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, ebook.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

SEÇÃO XV - Controle de migração

Princípio 65. Adequação e progressividade do uso da força

A segurança nos postos migratórios deve ser sempre orientada para a proteção dos migrantes e de seus Direitos. **A força coercitiva deve ser usada apenas quando todos os outros meios de controle foram esgotados ou falharam**, e deve sempre ser estritamente proporcional e necessário para alcançar um objetivo legítimo e razoável nas circunstâncias do caso. As circunstâncias excepcionais em que permitir o uso da força deve ser especificamente estabelecido por lei e estritamente interpretado, para a fim de minimizar o uso da força.

O uso de força letal é legítimo apenas em resposta a circunstâncias que apresentam perigo concreto e iminente para a vida. Sob nenhuma circunstância a força letal pode ser usada com o propósito de prender ou deter migrantes, mesmo em caso de fuga diante de órgãos de fiscalização, barricadas, polícia ou controles de migração, devido à entrada irregular no território, ou suspeita de violação de leis migratórias.

O controle de convencionalidade é a análise da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país, em complementariedade ao controle de constitucionalidade, e das decisões prolatadas pelos órgãos internacionais, autênticos intérpretes das normas internacionais. A atuação da União, aqui, vai exatamente na contramão de toda a proteção internacionalista de direitos humanos dos migrantes e, portanto, é inconveniente.

7. O Conselho Nacional de Justiça e a recomendação de não serem realizados despejos coletivos durante a pandemia

O Plenário do CNJ recomendou ao Poder Judiciário, quando em decisão de tutela de urgência, que passem a avaliar com a devida cautela as determinações de desocupação de imóveis urbanos e rurais, principalmente quando envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto a pandemia do novo coronavírus persistir.

Deliberou-se, por meio do ato Normativo nº 0010578-51.2020.2.00.0000, que:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, **verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.**¹²

Por sua vez a Resolução n.º 10/2018/CNDH dispõe:

Art. 3º A atuação do Estado deve ser orientada à **solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pela garantia de permanência dos grupos em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem, ocupam e reivindicam**, em condições de segurança e vida digna.

Art. 9º Enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, **deve-se permitir a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido**, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local, ainda que temporariamente, garantindo-se o acesso a todos os serviços essenciais.

Art. 14. Remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.

Art. 15. Nas remoções inevitáveis, deve ser elaborado plano prévio de remoção e reassentamento.

Art. 18. Mesmo nos casos de excepcionalidade acima elencados, **é vedada a realização de despejos durante mau tempo**, à noite, nos finais de semana, dias festivos, ou em dias litúrgicos próprios da cultura e das divindades da comunidade afetada.

No caso, a União não adotou nenhum plano prévio de remoção e de encaminhamento dos migrantes, caso a decisão judicial seja prolatada nos moldes requeridos. Aliás, a verdade

¹² <https://www.cnj.jus.br/justica-deve-evitar-despejos-coletivos-de-vulneraveis-durante-a-pandemia/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

é que o Governo Federal não fez praticamente nada¹³ para ajudar os migrantes até agora e, com certeza, não o fará depois de retirados à força da ponte. Cita-se a seguinte reportagem:

A observadora do Centro de Defesa e Direitos Humanos e Educação Popular do Acre - CDDHEP/Ac, Júlia Feitoza participou de reunião nesta semana com o prefeito de Assis Brasil (AC), Jerry Correia (PT), o grupo de caminhoneiros, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Polícia Federal (PF) e a Força Nacional. Segundo Feitoza, os imigrantes vêm se revezando na ponte, impedindo que caminhões cruzem a fronteira nos dois sentidos.

Hoje, a prefeitura oferece 1.200 refeições diárias para 321 imigrantes que estão abrigados nas escolas municipais, e para os 60 que estão na Ponte da Integração. O valor gasto por dia, somente com a alimentação, é estimado em 5 mil reais.

“A prefeitura não tem como arcar sozinha nem por uma semana com esses imigrantes. A verdade é essa. Nós temos um recurso muito limitado”, apontou Johanna Meury Oliveira.

“A cidade é pequena, pobre, não tem empregos disponíveis para os migrantes e não consegue, sem ajuda do governo estadual e federal, prover toda a assistência social necessária aos migrantes”, complementa a defensora Larissa Moisés.

Há dois dias, Jair Bolsonaro chegou a visitar o Acre para sobrevoar as áreas alagadas pelos rios, mas não comentou sobre a situação na fronteira.

“Nós tivemos a visita do presidente Jair Bolsonaro ao Acre, com uma grande comitiva, entre os membros da comitiva, estava inclusive a embaixadora do Haiti no Brasil, mas esta comitiva sequer passou pela fronteira. Sequer esteve no local onde essa situação se prolonga há mais de duas semanas sem qualquer aceno de solução”, lamenta Letícia Mamed, professora da Universidade Federal do Acre (UFAC)¹⁴

A partir de uma perspectiva consequencialista (que é justamente na qual se baseiam as premissas da AGU): caso este Juízo defira o pedido e autorize que as forças policiais retirem os migrantes da ponte, para onde é que irão essas pessoas? As crianças, idosos e mulheres que estão abandonados à própria sorte terão qual destino? Há plano de contingência? Há recursos destinados pelo Governo Federal para devida assistência, moradia e alimentos?

¹³ Nos próximos dias, o MPF ajuizará ação civil pública com o objetivo de garantir alimentação adequada aos migrantes, principalmente pela inércia federal.

¹⁴ [União pede desobstrução de ponte na fronteira com o | Direitos Humanos \(brasildefato.com.br\)](https://brasildefato.com.br/uniao-pede-desobstrucao-de-ponte-na-fronteira-com-o/)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

8. Conclusão

Diante do exposto, o **MPF** requer:

- a) o ingresso na lide na qualidade de fiscal da ordem jurídica;
- b) o indeferimento do pedido de tutela de urgência, para garantir a permanência dos réus no local ocupado, como expressão máxima do direito de livre manifestação do grupo de migrantes;
- c) a designação de inspeção judicial no local.

Rio Branco, 27 de fevereiro de 2021 (sábado).

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República¹⁵

¹⁵ Para a elaboração deste parecer e para a formação de juízo de convicção pelo signatário sobre o tema, diante da exiguidade do prazo e de outros compromissos institucionais, foram realizadas reuniões com o Ministério Público do Estado do Acre (i) Sammy Barbosa Lopes (Procurador-Geral de Justiça Adjunto), ii) Patrícia Rêgo (Coordenadora do NATERA), iii) Patrícia Paula dos Santos (Promotoria de Justiça de Direitos Humanos), iv) Thiago Marques Salomão (Promotoria de Justiça de Assis Brasil), v) Fábio Fabrício da Silva (NATERA e CAOP/DH), vi) Bruna Oliveira da Silva (Natera) e vii) Moisés Alencastro (gabinete da PGJ)), e conversas informais com viii) Solene Costa (Ouvidora da Defensoria Pública do Estado do Acre e integrante do Comitê Estadual de Apoio aos Migrantes, Apátridas e Refugiados), ix) Michele Diz y Gil Corbi (Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão - Substituta no Estado do Amazonas e integrante do Grupo de Trabalho Migrações e Refúgio - PFDC/MPF), x) Camila Asano (Diretora de Projetos na ONG Conectas Direitos Humanos) e xi) Letícia Mamed (doutora em Sociologia, professora da UFAC e pesquisadora dos temas mundialização e migrações).